



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

**JÉSSICA MENDES MUNIZ**

**A LEI DO FEMINICÍDIO: A NATUREZA JURÍDICA DESTA QUALIFICADORA E  
SUAS CONSEQUÊNCIAS**

**BRASÍLIA  
2020**

**JÉSSICA MENDES MUNIZ**

**A LEI DO FEMINICÍDIO: A NATUREZA JURÍDICA DESTA QUALIFICADORA E  
SUAS CONSEQUÊNCIAS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora Profa. Dra. Raquel Tiveron.

**BRASÍLIA  
2020**

**JÉSSICA MENDES MUNIZ**

**A LEI DO FEMINICÍDIO: A NATUREZA JURÍDICA DESTA QUALIFICADORA E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientadora Prof<sup>a</sup>. Dra. Raquel Tiveron.

Brasília, de de 2020

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Dra. Raquel Tiveron  
(Orientadora)

---

Prof. (a) Examinador (a)

---

Prof. (a) Examinador (a)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, à Deus, pois sem Ele eu não teria conseguido suportar os momentos de tribulações e superar os momentos de dificuldade durante esses cinco longos anos de formação. Agradeço aos meus pais, Maria do Carmo e William, pelos princípios, educação e formação social, bem como por estarem sempre ao meu lado, me apoiando. Pela luta diária deles em minha criação, pelos puxões de orelha e cobranças e, principalmente pelo amor e apoio incondicionais. Ao meu irmão, Jean, que mesmo de longe está sempre me apoiando e me dando forças para continuar. Ao meu namorado, Bernardo, por todo apoio e paciência comigo durante toda essa árdua jornada, dedicando tanto amor e carinho. Agradeço de modo especial à minha experiência de estágio no TRT10 — Tribunal Regional do Trabalho, à todos os profissionais que de algum modo participaram dessa caminhada e de modo especial, às minhas supervisoras, Susana e Mábia, bem como ao Desembargador Dr. Mário Caron que além de excelentes profissionais, me acolheram, apoiaram e me auxiliaram em tudo que precisei. À minha orientadora Raquel, por toda dedicação, paciência e orientação sem igual. Você é exemplo de mulher, de professora e tenho muito orgulho de tê-la ao meu lado. Agradeço aos demais colegas de curso, professores e instituição. Por fim, agradeço todos aqueles que de algum modo participaram dessa jornada e do desenvolvimento dessa monografia, pois nenhuma batalha é vencida sozinha.

Um de vocês vai dizer que não viu nada, não ouviu nada.  
Um de vocês vai me dizer “vai devagar, sem acusar”.  
A violência se faz,  
A indiferença se faz,  
A intolerância se faz sem testemunha. Dentro de casa, nas  
ruas do subúrbio, Dentro de casamento e nas delegacias.  
Não faz mal pensar que não se está só. Um de vocês vai dizer  
que não viu nada, não ouviu nada.  
Um de vocês vai me dizer “vai devagar, sem acusar”.  
E também sofrem as ricas disfarçadas, as mães executivas e  
as presidiárias.  
O grito mudo das filhas do subúrbio penetra nas entranhas do  
teu ouvido surdo. Não faz mal pensar que não se está só.

Filhas, mães e irmãs – Dominatrix

## RESUMO

O presente trabalho pretende analisar as discussões referentes à inclusão da qualificadora do feminicídio no Código Penal Brasileiro, bem como a natureza jurídica desta. Para tanto, será feita uma análise acerca das teses favoráveis e contrárias (conservadoras ou progressistas) à resposta penal mais rigorosa aos assassinatos de mulheres provocados pelo simples fato do sujeito passivo do crime ser uma mulher. Nesse sentido, será estudada e demonstrada a perspectiva de autores que entendem que a referida qualificadora possui natureza jurídica subjetiva, aqueles que entendem que se trata de uma qualificadora de natureza objetiva e, por fim, a perspectiva daqueles que entendem ser híbrida a natureza jurídica do feminicídio. Assim, inicialmente, será abordada a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), uma vez que tal lei é tida como um marco nas conquistas feministas. A seguir, será explorada a lei do feminicídio, explicando acerca da origem do termo, qual seu conceito, o contexto de edição de tal lei no ordenamento jurídico brasileiro, bem como será abordada a tipificação do feminicídio em outros ordenamentos jurídicos. Posteriormente, serão apresentados os tipos de feminicídios existentes atualmente e, por fim serão expostas as correntes de pensamentos acerca da natureza jurídica da qualificadora em questão, que se trata do objeto principal do presente trabalho.

**Palavras-chave:** Feminicídio. Direito penal. Violência de Gênero. Qualificadora. Criminologia Clássica. Criminologia Feminista.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>1 A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>9</b>
<b>1.1 Contexto de Edição da Lei 13.104/15 e Dados do Mapa da Violência .....</b>	<b>9</b>
<b>1.2 Conceito de Femicídio .....</b>	<b>14</b>
<b>1.3 Inspiração de Outros Ordenamentos Jurídicos .....</b>	<b>18</b>
<b>2 TIPOS DE FEMINICÍDIO.....</b>	<b>22</b>
<b>2.1 Femicídios Íntimos.....</b>	<b>24</b>
<b>2.2 Femicídios Não Íntimos .....</b>	<b>26</b>
<b>2.3 Femicídios por Conexão.....</b>	<b>27</b>
<b>3 A NATUREZA JURÍDICA DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO.....</b>	<b>30</b>
<b>3.1 A Natureza Subjetiva do Femicídio.....</b>	<b>30</b>
<b>3.2 A Natureza Objetiva do Femicídio .....</b>	<b>34</b>
<b>3.3 Natureza Híbrida do Femicídio.....</b>	<b>38</b>
<b>3.4 As consequências da classificação da qualificadora do feminicídio .....</b>	<b>39</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>45</b>

## INTRODUÇÃO

As mulheres são submetidas, desde as sociedades mais remotas, à força masculina em diferentes esferas, sejam elas sociais, culturais, políticas ou morais. Entretanto, embora a sociedade patriarcal seja uma realidade antiga, com o passar do tempo o movimento feminista foi criando forças e mostrando que a violência contra a mulher, apenas pelo gênero, também era um problema do Estado e estava se tornando comum e sem nenhuma penalidade.

Através de muita luta as feministas conseguiram ganhar o seu espaço e tornar qualquer tipo de violência contra a mulher um tipo penal, que prevê possíveis sanções e penalidades para quem as comete.

A Lei Maria da Penha, de 7 de agosto de 2006, veio como um primeiro avanço no que tange à violência contra as mulheres em decorrência do gênero feminino, uma vez que trouxe mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, tal Lei não conferiu grandes melhoras no que tange aos índices de violência contra a mulher que geravam sua morte, bem como, se mostrou pouco e insuficiente para garantir a dignidade e segurança das mulheres que, por medo, muitas vezes, deixavam de oferecer denúncia contra seu agressor, ou por falta de confiança no Estado não procuravam uma delegacia para garantir uma tutela jurídica imediata.

Nesse quadro de insuficiência penal, foi sancionada, em 9 de março de 2015, a Lei 13.104, conhecida como a Lei do Femicídio, a qual altera o Código Penal (art.121 do Decreto Lei nº 2.848/40), incluindo a morte de mulheres em razão do gênero (femicídio) como uma modalidade de homicídio qualificado, entrando no rol dos crimes hediondos.

Acontece que a palavra “femicídio”, assim como o seu significado ainda é muito desconhecido por boa parte das pessoas, tendo em vista ser um assunto ainda muito recente.

Assim, o presente trabalho busca fazer uma análise acerca da Lei 13.104/15, trazendo o contexto em que foi inserida a qualificadora do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, o conceito de feminicídio, os tipos de feminicídios existentes, assim como a natureza jurídica da qualificadora do feminicídio.

No capítulo 1, será abordado o contexto em que a Lei 13.104 foi criada, trazendo os dados do mapa de violência, assim como será apresentado qual o



conceito de feminicídio e os ordenamentos jurídicos que o Brasil se inspirou para criar a referida Lei.

O capítulo 2, por sua vez, versará sobre os tipos de feminicídios existentes, quais sejam: íntimos, não íntimos e por conexão.

Por fim e não menos importante, o capítulo 3 tratará da natureza jurídica da qualificadora do feminicídio, se subjetiva, objetiva ou híbrida.

Tal classificação é um tanto quanto importante, visto que caso se entenda que a qualificadora do feminicídio possui natureza jurídica subjetiva, esta não se comunicará aos demais coautores ou partícipes bem como, não haverá a possibilidade de se falar em homicídio privilegiado.

Contudo, caso se entenda que trata-se de uma qualificadora de natureza objetiva, a mesma poderá se comunicar com os demais coautores e partícipes assim como, será possível a cumulação da mesma com as qualificadoras do motivo torpe ou do motivo fútil.

A metodologia utilizada para desenvolver o presente trabalho foi a análise documental e a revisão crítico-literária, especialmente a brasileira e latino-americana já produzida acerca do tema. Assim, os métodos utilizados foram leituras e análises documentais e bibliográficas, de artigos, livros, pesquisas, leis, jurisprudências e notícias e, por isso, será uma pesquisa qualitativa.

Ante o exposto, a presente monografia traz reflexões acerca do processo de construção da violência contra a mulher, bem como o seu ponto mais extremo, o feminicídio, as suas particularidades e a influência da sociedade patriarcal/capitalista nele.

## **1 A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

É inquestionável que a violência de gênero se trata de um problema social, o qual infringe diretamente os direitos humanos, bem como a dignidade das mulheres. Assim, no intuito de enfrentar tal problemática, vários países, por meio de um esforço comum, passaram a firmar tratados no sentido de erradicar e combater tal violência.

Nesse sentido, o Brasil, assumiu o compromisso, junto à comunidade internacional, de garantir o direito das mulheres de viver uma vida digna e sem violência.

Assim, em 9 de março de 2015 foi aprovada a lei nº 13.104/15 (Lei do Femicídio), a qual alterou o artigo 121 do Código Penal (CP), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, assim como alterou também o artigo 1º da Lei 8.072/90 para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

### **1.1 Contexto de Edição da Lei 13.104/15 e Dados do Mapa da Violência**

Desde os tempos mais antigos a mulher é colocada em uma posição de inferioridade em relação ao homem, ou seja, em uma situação de submissão e dependência perante o sexo masculino, onde os homens exerciam total domínio sobre as mesmas.

No Brasil, a sociedade foi marcada por uma cultura machista e patriarcal, onde o homem era quem comandava e sustentava a família, bem como quem decidia acerca do matrimônio dos filhos, enquanto às mulheres cabia apenas o papel de cuidar da casa e dos filhos, sendo criadas e educadas para o lar e para a família, sem ter direito a fazer parte do mercado de trabalho e nem de estudar.

Dessa forma, a influência do machismo e do patriarcalismo gerou e ainda gera inúmeras consequências no cotidiano das mulheres brasileiras, uma vez que as mesmas não conseguem desempenhar um papel de igualdade perante o homem nos espaços públicos de convivência social sem que venham a sofrer algum tipo de discriminação, ficando extremamente vulneráveis e a mercê de diversos tipos de violência, seja nas relações afetivas, no ambiente de trabalho ou mesmo dentro de suas próprias residências.

Em decorrência dessa cultura patriarcal e machista, os homens creem que as mulheres são suas propriedades e, por isso podem dominá-las da forma como entenderem, seja agredindo-as verbalmente, seja humilhando-as, espancando-as ou mesmo chegando ao ponto extremo de matá-las.

Assim, cansadas de tal cenário, as mulheres, através de movimentos feministas, por meio de protestos, vem lutando, desde a década de 70 por reformas políticas e jurídicas no tratamento da violência doméstica e familiar, utilizando-se das mais diversas estratégias.

Nesses diversos anos de luta, as feministas conseguiram inúmeros progressos, como: (a) a criação de Delegacias Especializadas no Atendimento a Mulheres (DEAMs) e sua incorporação como política pública; (b) a reforma da legislação com a inclusão da violência doméstica como circunstância agravante ou qualificadora de crimes; (c) a mudança na interpretação doutrinária e jurisprudencial dos crimes praticados com violência doméstica; (d) revogação de diversos tipos penais discriminatórios bem como a definição de inúmeras medidas protetivas.

No ano de 1996, o Brasil se tornou signatário de uma importante Convenção, a chamada Convenção de Belém do Pará para “Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher” assumindo a responsabilidade perante outros países de adotar as medidas recomendadas pela Convenção como meio de acabar com a violência de gênero que foi considerada “ofensa à dignidade humana” e as liberdades fundamentais, adequando a sua legislação para condenar qualquer forma de violência contra a mulher, além de oferecer todos os mecanismos administrativos e judiciários a fim de reparar essa vítima de violência. (BRASIL, 1996).

Contudo, até o ano de 2004 não havia, no Brasil, nenhuma regulamentação que tratasse de forma específica a violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda que o artigo 226 da Constituição Federal buscasse assegurar a proteção da família coibindo qualquer tipo de violência em seu âmbito.

Assim, no ano de 2006, foi promulgada a Lei 11.340, conhecida pelo epíteto de “Lei Maria da Penha”, a qual é tida como avanço e marco fundamental no combate à violência contra a mulher, visto que a partir de tal Lei reconheceu-se, definitivamente, a violência de gênero, no ambiente doméstico, como violação dos direitos humanos das mulheres. (LIMA, 2016).

Referida Lei criou mecanismos para reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher e é reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das melhores legislações mundiais no que tange ao enfrentamento à violência contra as mulheres.

De fato, a Lei 11.340/06 fortaleceu as lutas do movimento feminista no Brasil, fazendo com que os problemas de violência doméstica contra a mulher ficassem mais nítidos e perceptíveis, inserindo as demandas do movimento feminista no centro das políticas públicas brasileiras.

Contudo, segundo Garcia (2013) a Lei Maria da Penha não foi capaz de reduzir as taxas de mortalidade relacionadas com tal tipo de agressão, *in verbis* (GARCIA, 2013, p. 1):

Constatou-se que não houve impacto, ou seja, não houve redução das taxas anuais de mortalidade, comparando-se os períodos antes e depois da vigência da Lei. As taxas de mortalidade por 100 mil mulheres foram 5,28 no período 2001-2006 (antes) e 5,22 em 2007-2011 (depois). Observou-se sutil decréscimo da taxa no ano 2007, imediatamente após a vigência da Lei e, nos últimos anos, o retorno desses valores aos patamares registrados no início do período.

De acordo com o exposto no Mapa da Violência 2015, o sociólogo Waiselfisz (2015, p. 8) constatou que, entre os anos de 2003 e 2013, o número de mulheres, vítimas de homicídio, cresceu de 3.937 para 4.762. Ao analisar tais dados, verifica-se que houve um aumento de 8,8% na taxa de homicídios de mulheres em relação ao crescimento da população feminina no período.

Dessa forma, as pesquisas do Mapa de Violência 2015 (Cebela/Flacso) mostram que o Brasil ocupa a quinta posição entre os países com mais homicídios contra mulheres do mundo, números esses que podem ser de fato bem maiores, tendo em vista que a pesquisa ainda não aponta as dimensões reais dos feminicídios no país. Isso ocorre, principalmente, pela dificuldade encontrada de acesso a estatísticas reais dos homicídios, quando apresentados pela segurança pública e pelos serviços de saúde (MELLO, 2016).

Com a chegada da Lei Maria da Penha, houve uma pequena redução na taxa de homicídios de mulheres, o supracitado estudo aponta uma percentagem de 4,2 em 2006 e de 3,9 em 2007, contudo tal redução não se manteve ao longo do tempo, uma vez que a taxa voltou a crescer a partir de 2008, quando retornou ao patamar de 4,2%, chegando a 4,8% em 2012. (WAISELFISZ, 2015).

Percebeu-se então, que as medidas realizadas apenas no âmbito do Judiciário eram insuficientes diante da problemática enfrentada pelas mulheres diariamente, por isso, além de se fazer necessária uma política pública mais ampla, objetivando atender a sociedade de forma a evitar que a violência no âmbito doméstico e familiar aconteça, faz-se necessário também uma separação dos casos de lesão corporal contra mulher, de competência dos Juizados de Violência Doméstica, e os casos de tentativa de homicídio e homicídio consumado, de competência do júri, abrindo assim a necessidade de uma discussão sobre a criminalização do feminicídio como uma conduta qualificadora, com objetivo de reduzir os casos de morte das mulheres que sofrem com condutas abusivas e com a violência doméstica diária (MELLO, 2016).

Assim, em 8 de fevereiro de 2012, o Senado Federal instalou uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) com a finalidade de averiguar a situação da violência contra a mulher no Brasil, bem como apurar denúncias de omissões por parte do poder público quanto à aplicação dos instrumentos legais de proteção das mulheres em situação de violência.

A CPMI visitou diversos estados e concluiu, logo de início, a gravidade como a violência contra a mulher é manifestada, na grande maioria dos casos, por seus namorados, companheiros ou ex-namorados. Constatou ainda um aumento significativo dos casos de feminicídios nos últimos 30 anos.

A conclusão da CPMI foi pela necessidade de se tipificar o feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, com o reconhecimento pela ONU Mulheres que a não tipificação de tal crime seria uma das causas para o aumento deles no mundo todo, e com isso o Projeto de Lei n 292/2013 foi encaminhado, que dentre inúmeras recomendações, trouxe uma mudança no Código Penal com o acréscimo do §7º, incluindo a figura do feminicídio como qualificadora do crime de homicídio. (BUZZI, 2014).

O projeto de Lei 292/2013 foi então protocolado no Senado Federal e sugeriu que o artigo 121 do Código Penal passasse a vigorar da seguinte forma (SENADO FEDERAL, 2013, p. 1002):

Art. 121 [...]

§ 7º Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:

- I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;
  - II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;
  - III – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte:
- Pena - reclusão de doze a trinta anos.
- § 8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos.

Tal projeto foi então encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) onde foi aprovado um substitutivo dando ao feminicídio uma nova definição legal, incluída uma quarta circunstância caracterizadora da conduta delitiva, bem como a expressão “que resulta na morte da mulher” foi suprimida a fim de punir a tentativa. Assim, o projeto foi aprovado pela CCJ a seguinte redação:

- Art. 121. [...]  
 Homicídio qualificado  
 § 2º [...]  
 Feminicídio  
 VI – contra a mulher por razões de gênero.  
 [...]  
 §7º Considera-se que há razões de gênero em quaisquer das seguintes circunstâncias:  
 I – violência doméstica e familiar, nos termos da legislação específica;  
 II – violência sexual;  
 III – mutilação ou desfiguração da vítima;  
 IV – emprego de tortura ou qualquer outro meio cruel ou degradante.

Posteriormente, o PL 292/2013 passou pela análise da Procuradoria da Mulher do Senado Federal, onde houve um novo substitutivo o qual manteve o feminicídio como morte por razões de gênero, porém somente em duas circunstâncias: I) violência doméstica e familiar; II) menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Tal substitutivo alterou de forma substancial o projeto original da CPMI, uma vez que manteve apenas a circunstância do feminicídio íntimo, sendo as demais substituídas e concentradas nas expressões menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (CAMPOS, 2015)

Ademais, o substitutivo supramencionado inovou ao aumentar a pena em 1/3 à metade se o crime for praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 e mais de 60 anos e na presença de descendente ou ascendente da vítima. Assim, foi aprovado e enviado à Câmara dos Deputados onde passou a tramitar como PL 8305/2014. (CAMPOS, 2015)

Na Câmara dos Deputados, a expressão “razões de gênero” inserida no inciso VI do §2º foi substituída por “razões da condição de sexo feminino”, sendo assim aprovado pelo parlamento e sancionado pela Presidenta da República, dando origem à Lei 13.104. (CAMPOS, 2015)

Assim, a Lei 13.104 foi promulgada com a seguinte redação (BRASIL, 2015):

Homicídio simples  
 Art. 121. [...]  
 Homicídio qualificado § 2º  
 [...] Femicídio  
 VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino  
 [...]  
 § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:  
 I - violência doméstica e familiar;  
 II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.  
 [...]  
 Aumento de pena  
 [...]  
 §7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:  
 I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;  
 II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;  
 III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.  
 Art. 2º O art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:  
 “Art. 1º [...]”  
 I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI).”  
 Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ressalta-se, por fim, que por ser um homicídio qualificado, o feminicídio entrou para o rol dos crimes hediondos, sendo incluído no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), tendo, assim, a pena em abstrato mais elevada (de 12 a 30 anos), bem como é insuscetível de anistia, graça, indulto ou fiança.

## 1.2 Conceito de Femicídio

Entende-se por feminicídio o ato de matar uma mulher pelo simples fato de esta pertencer ao sexo feminino, dando a este conceito um significado político com o objetivo denunciar a ausência do Estado nestes casos bem como, o descumprimento de suas obrigações.

A autora Wânia Pasinato em seu artigo, *Femicídio e as mortes de mulheres no Brasil*, apresenta e analisa o conceito de feminicídio através dos primeiros esboços intelectuais acerca do tema, que remontam aos estudos de Russell e Caputti, juntamente com a bibliografia latino-americana a respeito do tema. Sobre o assunto:

A expressão femicídio ou – ‘femicide’ como formulada originalmente em inglês – é atribuída a Diana Russel, que a teria utilizado pela primeira vez em 1976, durante um depoimento perante o Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, em Bruxelas. Posteriormente, em parceria com Jill Radford, Russel escreveu um livro sobre o tema, o qual viria a se tornar a principal referência para os estudos aqui analisados [...] De acordo com a literatura consultada, Russel e Radford utilizaram a expressão para designar os assassinatos de mulheres que teriam sido provocados pelo fato de serem mulheres [...] outra característica que define femicídio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como um ponto final em um continuum de terror, que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas. (PASINATO, 2011, p. 223-224)

Assim, Pasinato expõe duas autoras pioneiras do assunto, Radford e Russel, e como estas denominam ‘femicídio’, como sendo o homicídio misógino de mulheres, ou seja, a morte de mulheres pelo simples fato de serem mulheres. Ademais, não se trata de qualquer morte de mulheres, e sim aquela decorrente de um histórico de abusos psicológicos e físicos, sendo o homicídio o ponto final deste *continuum*.

Segundo Pasinato (2011, p. 230):

Para Fragoso (2002), o que explicaria as mortes não seria a condição de gênero, mas o fato de as mulheres não estarem desempenhando seus papéis de gênero adequadamente. Para as três autoras, nessas mortes não são identificados outros motivos relacionados à raça/etnia, geração, ou à filiação religiosa ou política.

A autora Wânia Pasinato salienta ainda que outra característica do feminicídio é o fato de o mesmo não ser um evento isolado na vida de certas mulheres, ou seja, a violência contra elas é tida como universal e estrutural, se fundamentando no sistema de dominação patriarcal presente em praticamente todas as sociedades do mundo ocidental.

O feminicídio é retratado pelas autoras como um crime cometido por homens contra mulheres, seja individualmente ou em grupos e que possui características



misóginas, de repulsa contra as mulheres. Algumas autoras defendem, inclusive, o uso da expressão generocídio, apontando para o caráter de extermínio de pessoas de um grupo de gênero pelo outro, como no caso do genocídio. (PASINATO, 2011)

Para a autora Diana Russel (2011) o feminicídio é caracterizado pela morte de “femininas” por homens em razão de serem femininas. A autora explica que emprega o termo “femininas” em vez do termo “mulheres”, porque quer englobar também bebês meninas e “senhoras”.

No conceito de feminicídio de Russel (2011) se incluem: o apedrejamento até a morte; a morte por do estupro; o assassinato de mulheres pelo fato de serem infiéis, rebeldes ou por qualquer outro motivo fútil; a morte por mutilações genitais; a morte de mulheres traficadas, escravas sexuais ou prostitutas; os crimes contra a mulher com a justificativa de “defesa da honra”; ou a morte de mulheres por assassinos em série, além das formas “secretas” de morte de mulheres, como a prática de aborto pelo governo, proibição de uso de anticoncepcionais, ou em virtude de crenças religiosas, que acabam por ocasionar de alguma forma a morte delas.

O conceito de Russel é considerado muito irrestrito e foi adotado em alguns países da América Latina. Porém, com o passar dos anos, o termo feminicídio foi reunindo vários conceitos e, em razão disso se fez imprescindível uma restrição de seu conceito, visando evitar interpretações diversas que trariam insegurança jurídica para o Direito Penal.

Em razão disso, houve uma delimitação do conceito, sendo excluídas condutas que não podiam ser consideradas crimes e que não teriam relevância penal bem como, aquelas que, apesar de graves contra a mulher, não possuíam o dolo de matar.

Assim, a partir das conceituações trazidas por diferentes autoras, numa junção entre a teoria feminista e o que seria o feminicídio, é possível concluir que, em decorrência de papéis de gênero previamente estabelecidos, ou seja, deveres e obrigações que são esperados das mulheres, deu-se início a uma série de violência contra estas, que muitas vezes culminava em suas mortes.

Entretanto, afirma Pasinato (2011) que com a contribuição da feminista e deputada federal mexicana, a autora Marcela Lagarde, a convicção em torno do tema se altera um pouco, tendo em vista que esta diferencia o termo “femicídio” de “feminicídio”, por considerar que o primeiro perde força ao ser traduzido para o

castelhano, propondo, então, que seja usado o termo “feminicídio” para denominar “o conjunto de delitos de lesa humanidade que contém os crimes e os desaparecimentos de mulheres”.

Diferentemente de Russeal e Radford, Lagarde entende que a definição de feminicídio se associa à impunidade do Estado de Direito, sendo esta a explicação para a sustentação de tais crimes no tempo.

É importante salientar que o ponto de partida de Lagarde na análise do feminicídio foi a matança cruel de mulheres em Ciudad Juárez, cidade mexicana na fronteira com os Estados Unidos, e que chamou atenção no ano 2000 pelo número exorbitante de feminicídios, resultados da ação do narcotráfico, das rivalidades entre grupos de poder paralelos, bem como do descaso do governo, que não tomou providências nem mesmo após ser condenado no tribunal internacional por sua inércia.

Marcela Lagarde (2004) finaliza aduzindo que o feminicídio se molda através do ambiente ideológico e social de sexismo e misoginia, de violência normalizada contra as mulheres bem como, por ausências legais e de políticas do governo, gerando condições inseguras de convivência para as mulheres. Além disso, o silêncio social, a falta de atenção, a ideia de que há problemas mais urgentes, assim como vergonha e a raiva são fatores que contribuem para o feminicídio.

O modelo de protocolo latino americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero, realizado pela ONU Mulheres, UNETE e a ONU, também percebe os termos supramencionados como coisas distintas, tendo assim o considerado:

O femicidio. O processo de conceituação do fenômeno da morte violenta de uma mulher por ser mulher adquiriu importância na década de 1970 quando a expressão “femicidio” (ou *femicide* em inglês) foi cunhada por Diana Russel. Esta expressão surgiu como alternativa ao termo neutro de “homicídio” com o fim político de reconhecer e visibilizar a discriminação, a opressão, a desigualdade e a violência sistemática contra a mulher que, em sua forma mais extrema, culmina na morte. De acordo com a definição de Russell, o femicidio se aplica a todas as formas de assassinato sexista [...]

O feminicídio. O desenvolvimento do conceito anterior, a pesquisadora mexicana Marcela Lagarde cunhou o termo “feminicídio”. O definiu como o ato de matar uma mulher somente pelo fato de pertencer ao sexo feminino conferindo a este conceito um significado político com o propósito de denunciar a falta de resposta do Estado nestes casos e o descumprimento de suas obrigações internacionais de garantia, inclusive o dever de

investigar e de sancionar. Por esta razão, Lagarde considera que o feminicídio é um crime de Estado. [...] O conceito abraça o conjunto de fatos que caracterizam os crimes e desaparecimentos de crianças e mulheres em casa em que a resposta das autoridades seja a omissão, a inércia, o silêncio ou a inatividade para prevenir e erradicar estes delitos. (ONU MUJERES, 2020, p. 13, tradução nossa)

O Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Violência contra a Mulher (CPMI) do Congresso Nacional também deu uma definição para o feminicídio:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante. (BRASIL, 2013, p. 1003)

Desta feita, constata-se que vários são os conceitos na tentativa de buscar uma solução para a triste realidade que vivem as mulheres. Contudo, ainda há muito que se discutir acerca do assunto a fim de alcançar a erradicação da violência contra as mulheres.

### **1.3 Inspiração de Outros Ordenamentos Jurídicos**

Ao observar o crescente aumento da violência contra as mulheres nas últimas décadas assim como, a omissão do Estado na investigação dos crimes praticados em razão do gênero, alguns Estados da América Latina e do Caribe, com base em decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, resolveram tipificar o feminicídio em suas legislações internas. Dentre os países ibero-americanos que apoiaram a ideia de estabelecer o feminicídio como um delito autônomo, em suas legislações internas, cita-se a Bolívia (2013), Peru (2013), Costa Rica (2007), Chile (2010), Guatemala (2008), El Salvador (2010), a Nicarágua (2012), Panamá (2011), Venezuela (2014) bem como, alguns estados do México. Contudo, não há uma uniformidade na definição dos elementos do tipo penal, uma vez que tais países têm tomado caminhos legislativos distintos, tendo uma falta de

técnica jurídica, como nos casos da Bolívia, Guatemala, El Salvador e Nicarágua que tipificam de maneira muito ampla o feminicídio (GEBRIM; BORGES, 2014).

A magistrada Adriana Ramos de Mello (2015) aponta que 16 países da América Latina já ratificaram a Lei do feminicídio em seus ordenamentos jurídicos, tendo a Costa Rica sido o primeiro país a ratificar o crime de feminicídio em sua legislação e, após sua implementação, mais 15 países seguiram a mesma linha, seja através da própria tipificação, ou estabelecendo agravantes para os crimes de assassinatos ocorridos em razão do gênero feminino.

Sobre o tema, assim dispõe a autora (MELLO, 2015, p. 58):

Com a contribuição dos movimentos feministas e das organizações de mulheres, foram constatados e denunciados vários assassinatos de mulheres. O movimento aumentou com a denúncia de alguns casos emblemáticos e rumorosos de mulheres que foram mortas por seus maridos e companheiros, revelando a impunidade destes crimes e a ausência de resposta por parte dos Estados.

Importante mencionar que a nomenclatura do feminicídio é de extrema importância no que tange ao reconhecimento deste tipo como crime. Isso porque de acordo com Adriana Ramos de Mello (2015, p. 58):

[...] é importante, pois, ao conceituar como crime de assassinato de mulheres pelo fato de serem mulheres, constitui um avanço na compreensão política do fenômeno que era há pouco tempo inviabilizado.

A violência ao qual atende a Lei do feminicídio é um reflexo da sociedade machista, patriarcal e discriminatória somada à ausência de políticas públicas e de responsabilidade do Estado em punir os crimes que são cometidos. Dessa forma, o reconhecimento deste tipo penal, foi se mostrando indispensável, em vários países, seja como uma qualificadora ao assassinato de mulheres, de modo que modifique e atualize as leis penais, seja por meio de leis que iniciem sancionando condutas violentas, reprimindo assim a reprodução da violência.

É de suma importância destacar os movimentos sociais a favor da tipificação da Lei do feminicídio, na América Latina, é resultado de anos de violência extrema contra a mulher, onde nos países latino-americanos, encontram-se grande parte das sociedades mais nocivas para a mulher.

Modelli (2016) explica que as várias e distintas interpretações acerca do feminicídio entre os países acontece pois, em regra, cada país possui o seu

contexto político e social. Nas regiões onde o Estado não é presente ou possui relações íntimas com o tráfico, as mulheres ficam ainda mais vulneráveis à violência.

Segundo os autores Borges e Gebrim (2014, p. 65):

Na Bolívia (2013), o delito de femicídio foi incorporado ao Código Penal como uma ação de extrema agressão, que viola o direito fundamental à vida e causa a morte da mulher pelo simples fato de ser mulher. Dispõe que será sancionado com uma pena de trinta anos, sem direito a indulto, quem matar uma mulher em qualquer das seguintes circunstâncias: i) quando o autor seja ou tenha sido cônjuge ou convivente da vítima ou tenha estado ligado a ela por uma relação análoga ao de afetividade, intimidade, mesmo sem viver juntos; ii) pelo fato de a vítima se ter negado a estabelecer com o autor uma relação de casal, namoro, afetividade ou intimidade; iii) em virtude de a vítima se encontrar em situação de gravidez; iv) pelo fato de a vítima se encontrar em uma situação de relação de subordinação ou dependência em relação ao autor ou tenha com este uma relação de amizade, laboral ou de companheirismo; v) quando a vítima se encontre em um situação de vulnerabilidade; vi) quando, antes da morte, a mulher tenha sido vítima de violência física, psicológica, sexual ou econômica cometida pelo mesmo agressor; vii) quando a morte tenha sido precedida por um delito contra a liberdade individual ou a liberdade sexual; viii) quando a morte tenha conexão com o delito de tráfico de pessoas; ou ix) quando a morte seja resultado de ritos, desafios grupais ou práticas culturais. Observa-se, desse modo, que o tipo penal na Bolívia é bem amplo, abrangendo várias formas de femicídio. Todavia, viola os princípios da razoabilidade e da individualização da pena, ao prever uma pena única de trinta anos, sem direito a indulto.

A Costa Rica, por sua vez, tipifica o feminicídio como “quem dê morte a uma mulher com a quem mantenha uma relação de matrimônio, em união de fato, declarada ou não”. Dessa forma, percebe-se que tal país acolhe apenas o feminicídio íntimo, ou seja, o homicídio ocasionado dentro de uma relação íntima de matrimônio ou convivência. Já a Colômbia, não criou a figura do feminicídio como um crime autônomo, porém incorporou ao seu Código Penal a agravante do homicídio cometido “contra uma mulher pelo fato ser mulher”. O México, apesar de reconhecer a existência do feminicídio, não alterou o seu Código Penal a fim de criminalizar tal delito, embora existem leis estaduais que o tenham feito, contudo sem uniformidade, havendo a possibilidade daquilo que é considerado feminicídio em um estado, não o ser em outro (GEBRIM; BORGES, 2014).

Percebe-se, portanto, que cada país escolheu a melhor forma de legislar, diante de seu cenário fático, político e econômico, apresentando legislações com

algumas ou várias distinções entre si, com as penas das mais variadas, mas que, não obstante buscam erradicar a violência contra as mulheres.

## 2 TIPOS DE FEMINICÍDIO

Conforme exposto, várias são as definições sobre o que vem a ser o feminicídio, umas mais abrangentes e outras mais restritivas.

Segundo Vásquez (2009) as definições mais abrangentes envolvem situações como “a mortalidade materna evitável, por aborto inseguro, por câncer e outras enfermidades femininas, pouco ou maltratadas, e por desnutrição seletiva de gênero”. Neste viés, estão incluídas no conceito de feminicídio as mortes de mulheres causadas por ações ou omissões que não necessariamente constituem delito, uma vez que, em geral, o elemento subjetivo que requerem os delitos contra a vida, a intenção de matar, está ausente ou são condutas que não podem ser imputadas a determinada pessoa, sem que haja prejuízo da imputação aos Estados por violação aos direitos humanos por descumprimento a obrigações relativas à garantia do direito à vida das mulheres.

As definições mais restritivas, por sua vez, conceituam o feminicídio apenas como a morte violenta de mulheres resultante de homicídio, ou de homicídio qualificado, cometido por um indivíduo ou por um grupo de indivíduos, em virtude de motivos misóginos.

Entretanto, se faz necessário ressaltar que conforme Vásquez (2009) o Estado pode ser responsabilizado internacionalmente no que tange às suas obrigações em matéria de direitos humanos seja em relação à classificação mais abrangente de feminicídio seja na mais restritiva.

Segundo Pasinato (2011, p. 233) a identificação e classificação dos feminicídios enfrenta alguns obstáculos, sobre o assunto:

Um dos maiores obstáculos para os estudos sobre mortes de mulheres, e sobre os homicídios de forma geral, no Brasil é a falta de dados oficiais que permitam ter uma visão mais próxima do número de mortes e dos contextos em que ocorrem. Os estudos e relatórios sobre a situação dos femicídios em países da América Latina não enfrentam situação diferente. A maior parte dos trabalhos aponta para a falta de dados oficiais, a ausência de estatísticas desagregadas por sexo da vítima e de outras informações que permitam propor políticas de enfrentamento para esta e outras formas de violência que atingem as mulheres. Em muitos casos a estratégia adotada pelos estudos acaba sendo a utilização de dados provenientes de diferentes fontes – como registros policiais, registros médico-legais, processos judiciais, documentos do Ministério Público e, uma das fontes mais utilizadas, a imprensa escrita.

Além da ausência de dados oficiais que possibilitem uma visão mais próxima do número de mortes de mulheres e dos contextos em que estas ocorrem, Pasinato (2011, p. 233-234) traz ainda outro obstáculo:

Outro obstáculo apontado pelos estudos para a identificação e classificação dos femicídios, deve-se ao fato de não haver essa figura jurídica. A maior parte dos países da América Latina possui leis especiais para a violência doméstica familiar, mas essas leis não enquadram a morte de mulheres de forma diferenciada. Assim, para o sistema policial e judicial – fontes de dados para alguns dos estudos – as mortes de mulheres são classificadas e processadas segundo a tipificação penal existente em cada país, o que engloba os homicídios qualificados ou simples, parricídio, uxoricídio e a figura do homicídio por violenta emoção que abarca os crimes passionais. Essas classificações aplicam-se a todas as mortes, independente de terem sido cometidas contra homens ou mulheres, algumas se aplicam apenas a adultos, outras podem se aplicar também às crianças. Dessa forma, a classificação do crime também não permite isolar o conjunto de registros policiais e/ou processos que envolvem mulheres.

Assim, sustenta a autora que devido à tantos dados e informações as pesquisas vêm buscando instaurar algumas características com o objetivo de diferenciar os femicídios de crimes comuns, evitando, assim, a impunidade penal.

A primeira preocupação diz respeito à distinção dessas mortes dos crimes passionais. O argumento a ser usado para tanto é bastante frágil e se baseia na premeditação e intencionalidade para a prática do crime. Segundo Pasinato (2011, p. 235):

O objetivo é fazer com que as mortes de mulheres não caiam na “vala comum” do entendimento de que o crime passional é menos grave e é frequentemente legitimado pelas instâncias judiciais que garantem a aplicação de penas mais leves ou mesmo a impunidade nesses casos.

Há preocupação, também, em evidenciar que as mortes de mulheres são distintas das mortes decorrentes da criminalidade comum, em particular daquela que é causada pela ação de gangues e quadrilhas. Tal distinção é ainda mais importante em países em que a atuação de tais grupos tem crescido, inclusive com a participação de mulheres – como em El Salvador, Honduras, Guatemala, entre outros – onde atribuir esses crimes a briga entre gangues é caminho seguro para o arquivamento de processos.



Em países como Nicarágua, Guatemala e El Salvador, os quais vivenciaram períodos de fortes e violentos conflitos, existe também uma preocupação em expor que essas mortes não são uma herança desses períodos de conflitos.

Assim, afirma Pasinato (2011, p. 235) que:

Reconhecendo que o conceito de femicídio/feminicídio ainda carece de melhor formulação, algumas autoras têm empregado uma tipologia que teria sido elaborada por Ana Carcedo em sua pesquisa sobre os femicídios na Costa Rica (s.d.) procurando assim demonstrar que, embora essas mortes sejam todas provocadas por uma discriminação baseada no gênero, existem características que refletem as diferentes experiências de violência na vida das mulheres e tornam esse conjunto de mortes heterogêneo e complexo.

Desta feita, diante de tal contexto a classificação mais comum dos feminicídios divide-os em três diferentes grupos, quais sejam: feminicídios íntimos, feminicídios não íntimos e feminicídios por conexão.

## **2.1 Feminicídios Íntimos**

No Femicídio Íntimo há uma relação familiar mais próxima do agressor com a vítima, ou seja, a vítima tem ou teve uma relação ou convivência mais próxima com o agressor, podendo ser até mesmo uma mulher conforme exemplo de Cabette (2014, p. 1):

Obviamente a vítima do “Femicídio” somente poderá ser uma mulher. Já o autor do crime em geral será um homem, mas nada impedirá que uma mulher atue como coautora ou participe. Além disso, tendo por base a Lei 11.340/06 não é totalmente afastável a hipótese de que uma mulher possa ser sujeito ativo do crime de “Femicídio”, desde que esteja atuando em uma relação de “violência de gênero” contra a vitimada. Por exemplo, se uma mãe mata a própria filha porque não quer permitir que esta estude e pretende lhe impor um papel social estritamente feminino segundo uma visão que divide de forma estanque as funções sociais de homens e mulheres (inteligência do artigo 5º. E seu Parágrafo Único da Lei 11.340/06 que, aliás, não exclui da violência de gênero as relações homoafetivas).

Assim, neste tipo de feminicídio estão englobados tanto parceiros, maridos, companheiro da vítima, como também quem reside com esta mesmo que de forma esporádica e se aproveita da convivência para impor sofrimento a vítima, lhe causando violência doméstica no âmbito familiar.

Como bem descrevem os autores Borges e Gebrim (2015, p. 62):

[...] feminicídio íntimo, que é aquele em que a vítima tinha ou havia tido uma relação de casal com o homicida, não se limitando às relações com vínculo matrimonial, mas estendendo-se aos conviventes, noivos, namorados e parceiros, além daqueles praticados por um membro da família, como o pai, padrasto, irmão ou primo.

Importante mencionar que a expressão familiar aqui no caso deve ser estendida àquelas pessoas que moram na residência, ainda que de maneira esporádica seguindo o disposto no artigo 5º da Lei 11.340/2006, que assim dispõe:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; 4º III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Ressalta-se ainda que, de acordo com os dados do Relatório sobre o Peso Mundial da Violência Armada, 66 mil (sessenta e seis mil) mulheres morrem anualmente vítimas de homicídio doloso, sendo que a grande maioria dos casos ocorre no âmbito doméstico por seus parceiros, familiares ou amigos das vítimas.

Ademais, de acordo com o Mapa da Violência do Brasil (2012), 68,8% dos homicídios de mulheres aconteceram dentro de casa, sendo que 42,5% do total das agressões, o agressor era parceiro ou ex-parceiro da vítima. Além do mais, na faixa dos 20 aos 49 anos, 65% das agressões tiveram autoria do parceiro ou do ex.

Assim, levando-se em consideração os dados indicadores da violência supramencionados, que demonstram que a violência doméstica é a que mais vitima as mulheres em todo o mundo, sendo que, não raro, acaba resultando em sua morte, pode-se afirmar com certa margem de segurança que grande parte dos feminicídios cometidos tanto em âmbito local quanto mundial se enquadra nesta categoria.

Por fim, importante acentuar que tal espécie de feminicídio frequentemente impacta de forma irreversível a vida de outras pessoas ligadas à vítima,

especialmente a dos eventuais filhos do casal, os quais acabam sendo obrigados a viver na longe da mãe e também do pai, quando este responde a processo criminal e é condenado a cumprir pena privativa de liberdade.

## **2.2 Femicídios Não Íntimos**

No feminicídio não íntimo, por sua vez, o agressor não possui relações íntimas, familiares ou não tem uma convivência com a vítima, contudo pratica o crime em razão de a mesma ser mulher e por discriminação ou menosprezo à condição do sexo feminino.

Incluem-se neste tipo de feminicídio inclusive os casos em que o agente nem ao menos conhece sua vítima, porém alimentado por um ódio, menosprezo ou discriminação resolve dar fim à vida da mulher em virtude desses sentimentos.

Na visão de Greco (2015) ao contrário do íntimo, no feminicídio não íntimo a vítima não possui nenhuma relação com o agente, qual seja, é aquele cometido por pessoas com os quais a vítima não possuía relações íntimas, familiares ou de convivência.

Pasinato (2011, p. 236) assim se posiciona:

Femicídio não íntimo: são aqueles cometidos por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência, mas com os quais havia uma relação de confiança, hierarquia ou amizade, tais como amigos ou colegas de trabalho, trabalhadores da saúde, empregadores. Os crimes classificados nesse grupo podem ser desagregados em dois subgrupos, segundo tenha ocorrido a prática de violência sexual ou não.

Importante mencionar que em algumas regiões, o feminicídio não íntimo atinge de maneira desproporcional mulheres que trabalham com profissões estigmatizadas socialmente, tais com trabalhadoras do sexo. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) (2012), os dois massacres verificados em escolas nos Estados Unidos no ano de 2006, foram caracterizados como feminicídio pelo fato de os atiradores procurarem por estudantes meninas e professoras como alvo. Segundo o assassino em série, David Berkowitz, o mesmo se sentia determinado e em total acordo consigo mesmo que devia matar uma mulher para se vingar de todas aquelas que o fizeram sofrer (RUSSEL; HARMES, 2001).

Confome traz Buzzi (2014), o massacre de Realengo, no Rio de Janeiro, onde um jovem atirador invadiu a escola municipal Tasso da Silveira e disparou

contra diversos alunos, é um exemplo de feminicídio não íntimo ocorrido no Brasil. Isso porque, das doze crianças que morreram, dez eram meninas e hoje se sabe que o assassino buscava atirar em meninas, visto que para o mesmo estas eram “seres impuros”.

Segundo Russeal e Harmes (2001), outra forma de um feminicídio não íntimo se exteriorizar é quando ocorre a morte de mulheres resultantes de violência sexual quando, por exemplo, estas são estupradas ou abusadas sexualmente antes de serem mortas. Tais formas de feminicídios, precedidos de violência sexual são uma forma de terrorismo que evidencia a dominância masculina e gera uma sensação de insegurança constante à todas as mulheres.

### **2.3 Feminicídios por Conexão**

Por fim, os chamados feminicídios por conexão caracterizam-se quando uma mulher atua para evitar o assassinato de outra mulher e, no processo, acaba também se tornando uma vítima fatal, ou seja, uma mulher é vítima sem ser a visada, uma vez o agente busca matar uma determinada mulher e acaba atingindo uma terceira inocente, no qual responderá como se aquela tivesse matado, conforme dispõe o artigo 20 § 3º do Código Penal:

Art. 20 [...] § 3º O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão a da contra quem o agente queria praticar o crime.

O que ocorre é o denominado “*aberratio ictus*” onde o agente vai responder como se tivesse consumado o crime contra a pessoa que visava, sendo desconsideradas, portanto, as qualidades da vítima real e levadas em consideração as da vítima virtual.

Muito embora a doutrina explique que ocorrerá o feminicídio por conexão nos casos de erro de execução, imprescindível se faz acrescentar que do mesmo modo ocorrerá caso o agente venha a atingir terceira pessoa acreditando ser a visada (erro sobre a pessoa).

O doutrinador Reis (2015) ao distinguir o erro de execução do erro sobre a pessoa esclarece que ambos se tratam de erros acidentais que não excluem o crime incidindo sobre dados acidentais do crime ou sobre a postura de sua execução.

Contudo, no erro sobre a pessoa o agente visa uma pessoa e acaba atingindo outra, enquanto no erro de execução ele visa à pessoa desejável, mas por erro nos meios de executórios do crime acaba atingindo pessoa diversa.

Segundo Reis (2015) o feminicídio por conexão seria o extermínio das mulheres, visto que estas se encontravam na linha de frente de um homem que tentava assassinar outra mulher, o autor cita como exemplo casos em que outras mulheres buscar intervir para evitar a prática de um delito contra outra mulher e acabam sendo exterminadas, aqui pode a mulher atingida ser até mesmo desconhecida.

Acontece que o autor supramencionado ao entender de tal forma acaba deixando margens para dúvidas, uma vez que entende que se o indivíduo deseja assassinar uma mulher e outra intervém sendo atingida será o agente enquadrado nas penas do feminicídio. Entretanto, a assertiva do doutrinador se mostra equivocada, uma vez que deverá responder o sujeito pelo feminicídio por conexão por erro sobre a pessoa ou erro na execução, apenas quando visando uma mulher atinge outra ou ocorra um desvio nos meios executórios atingindo pessoa diversa.

Nos casos em que outras mulheres buscam intervir visando evitar a prática de um delito contra outra mulher e acabam exterminadas, dificilmente se enquadraria no delito de feminicídio, visto que não ocorre nem erro sobre a pessoa e nem na execução a fim de se imputar a qualificadora ao agente, devendo incidir outra qualificadora como motivo torpe ou fútil.

Assim, conforme exposto, para que o agente responda pelo feminicídio atingindo pessoa não visada somente será possível se por acidente ou erro no uso dos meios de execução o agente venha a atingir pessoa diversa, ou se ocorrer um erro sobre a pessoa atingindo pessoa estranha supondo ser a visada.

Ainda, segundo Pasinato (2011, p. 236):

Femicídios por conexão: são aqueles em que as mulheres foram assassinadas porque se encontravam na “linha de fogo” de um homem que tentava matar outra mulher, ou seja, são casos em que as mulheres adultas ou meninas tentam intervir para impedir a prática de um crime contra outra mulher e acabam morrendo. Independem do tipo de vínculo entre a vítima e o agressor, que podem inclusive ser desconhecidos.

A classificação do feminicídio tal qual elaborada tem como objetivo evidenciar a intenção violenta do fenômeno. Ela é útil, pois indica o caráter social generalizado da violência de gênero, afastando abordagens que visam culpar a vítima e a

representar os agressores como mentalmente perturbados e fora de controle ou a tratar estas mortes como crimes passionais, ocultando e negando a verdadeira dimensão do problema.

Ademais, tal classificação nos permite desarticular o discurso de que a violência contra a mulher é pontual e privada sendo que, na verdade, possui caráter evidentemente social, visto que reflete as relações de poder historicamente estabelecidas entre os sexos.

### **3 A NATUREZA JURÍDICA DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO**

No crime de homicídio (art. 121 do Código Penal) as qualificadoras se dividem em natureza subjetiva e natureza objetiva. Os incisos I, II e V do referido artigo são classificados como de natureza subjetiva. Já os incisos III, IV e V são tidos como de natureza objetiva.

Tendo o inciso VI sido inserido ao art. 121 do Código Penal somente no ano de 2015, surgiram dúvidas acerca de qual seria a natureza jurídica da qualificadora trazida por tal inciso.

Dessa forma, desde que a Lei 13.104/2015 foi sancionada, alterando o art. 121 do Código Penal para incluir a qualificadora do feminicídio ao crime de homicídio, a doutrina e a jurisprudência vêm discutindo acerca de qual seria a natureza jurídica de referida qualificadora, se objetiva ou se subjetiva.

Tal discussão é um tanto quanto importante, uma vez caso se entenda que a qualificadora do feminicídio possui natureza jurídica subjetiva, esta não se comunicará aos demais coautores ou partícipes bem como, não haverá a possibilidade de se falar em homicídio privilegiado. Contudo, caso se entenda que trata-se de uma qualificadora de natureza objetiva, a mesma poderá se comunicar com os demais coautores e partícipes assim como, será possível a cumulação da mesma com as qualificadoras do motivo torpe ou do motivo fútil.

Assim, há doutrinadores que consideram referida qualificadora como de natureza objetiva; outros a consideram como sendo de natureza subjetiva bem como; existem doutrinadores que entendem que tal qualificadora possui natureza mista, dividindo as formas de feminicídio considerando a hipótese do art. 121, § 2º -A, I CP (violência doméstica e familiar) como sendo de natureza objetiva e as hipóteses do art. 121, § 2º -A, II CP (menosprezo ou discriminação) como subjetivas.

#### **3.1 A Natureza Subjetiva do Feminicídio**

As qualificadoras de natureza subjetiva são aquelas relacionadas com a motivação do crime, com o *animus* do agente, ou seja, com a vontade/intenção do agente, estão situadas na esfera interna do indivíduo, são circunstâncias de cunho pessoal que dizem respeito apenas ao réu e, por isso não se estendem aos coautores ou partícipes do crime, em caso de concurso de pessoas, exceto se esses também tiverem a mesma motivação para a prática do crime.

Dessa forma, as qualificadoras classificadas como de natureza subjetiva não se vinculam ao crime praticado pelo agente, como os meios ou modos de execução, mas sim, à motivação e à pessoa do mesmo.

Assim, são classificadas como sendo de natureza subjetiva as qualificadoras elencadas nos incisos I, II, V e VII do art. 121, § 2º do CP, quais sejam: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II - por motivo fútil; V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição. Isso porque todas as qualificadoras supramencionadas estão ligadas à motivação do agente que praticou o delito.

Grande parte da doutrina se posiciona no sentido de que qualificadora do feminicídio é de natureza subjetiva, ou seja, se relaciona com a esfera interna do agente. Nesse paradigma, o agente pratica o crime homicídio contra mulher por razão da condição de sexo feminino, sendo essa a motivação do crime.

Sobre o tema, assim dispõe Rogério Sanches Cunha (2015, p. 347):

[...] a qualificadora do feminicídio é subjetiva, pressupondo motivação especial: o homicídio deve ser cometido contra a mulher por razão das condição de sexo feminino. Mesmo no caso do inciso I do § 2º-A, o fato de a conceituação de violência doméstica e familiar ser um dado objetivo, extraído da lei, não afasta a subjetividade. Isso porque o § 2º-A é apenas explicativo; a qualificadora está verdadeiramente no inciso VI, que, ao estabelecer que o homicídio se qualifica quando cometido por razões da condição do sexo feminino, evidente que isso ocorre pela motivação, não pelos meios de execução.

Francisco Dirceu Barros (2016), Márcio André Lopes Cavalcante (2016) e Mauro Truzzi Otero (2016) também compartilham de igual entendimento, uma vez que para eles a qualificadora do feminicídio não se relaciona, em nenhum momento, com o modo ou o meio de execução do crime, mas sim com a vontade/motivação do agente, com a esfera interna deste.

O promotor de justiça Cleber Masson também afirma que a natureza da qualificadora do feminicídio é subjetiva, vejamos (2016, p. 44):



O feminicídio constitui-se em circunstância pessoal ou subjetiva, pois diz respeito à motivação do agente. O homicídio é cometido por razões de condição de sexo feminino. Não há nenhuma ligação com os meios ou modos de execução do delito. Consequentemente, essa qualificadora é incompatível com o privilégio, que a exclui, afastando o homicídio híbrido (privilegiado-qualificado).

O advogado criminalista Cezar Roberto Bittencourt (2015), que também entende que a qualificadora do feminicídio possui natureza jurídica subjetiva, explica que o feminicídio não é praticado apenas quando se mata uma mulher, mas também quando há razões de gênero por trás, demonstrando um sentimento intrínseco do agente, que se caracteriza como um sentimento machista quanto às mulheres.

Assim, afirma Bittencourt (2015) que: “[...] o próprio móvel do crime é [...], igualmente, a vulnerabilidade da mulher tida, física e psicologicamente, como mais frágil, que encoraja a prática da violência por homens covardes, na presumível certeza de sua dificuldade em oferecer resistência ao agressor machista.”

A autora Alice Bianchini (2016) também compartilha do entendimento de que a natureza jurídica da qualificadora do feminicídio é subjetiva, tendo em vista que está relacionada com a motivação do agente. Para embasar seu pensamento, apresenta três argumentos. O primeiro argumento diz respeito ao fato de que a legislação brasileira já definia as três hipóteses de feminicídio (presente nos incisos I e II, § 2o-A, art. 121, CP), aplicando-as como homicídio qualificado por motivo torpe ou fútil, dependendo da interpretação que era feita, visto que não havia uniformidade na aplicação. Dessa forma, a nova Lei veio tão somente para dirimir determinada divergência bem como, também para chamar atenção para a violência contra a mulher (BIANCHINI, 2016, p. 216-217).

Dentro de tal paradigma, igualmente definem Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (CUNHA; PINTO, 2015, apud BIANCHINI, 2016, p. 217):

A mudança, portanto, foi meramente tipográfica, migrando o comportamento delituoso do art. 121, § 2o, I, para o mesmo parágrafo, mas no inc. IV. A virtude dessa alteração está na simbologia, isto é, no alerta que se faz da necessidade de se coibir com mais rigor a violência contra a mulher em razão da condição do sexo feminino.

O segundo argumento trazido por Bianchini (2016) e que corrobora com o primeiro, é que para os casos verificados antes da Lei nº 13.104/2015, a qual estabeleceu feminicídio, deve-se aplicar as qualificadoras subjetivas de motivo fútil

ou torpe, à luz do que já era comum nas Cortes brasileiras (BIANCHINI, 2016, p. 218).

O terceiro e último argumento estabelece a distinção entre femicídio e feminicídio. Para a autora (BIANCHINI, 2016), o simples fato de ocorrer um homicídio contra uma mulher não se encaixa como feminicídio, uma vez que se faz necessário também, que haja uma motivação especial do agente.

Assim conclui Bianchini (2016, p. 218):

[...] a Lei do feminicídio não trouxe uma nova qualificadora, tratando, apenas, de aclarar situação já de ordinário presente nos processos penais que envolvem morte de mulheres, mas que, frequentemente, não vinha à tona. A invisibilidade da violência contra a mulher, aliás, não é fenômeno unicamente vivenciado no campo jurídico, mas que, infelizmente, abarca todas as esferas da vida das mulheres.

Luiz Flávio Gomes (GOMES; BIANCHINI, 2015) também define qualificadora do feminicídio como de natureza subjetiva, visto motivação específica desse delito, que o diferencia do femicídio, por se tratar de ofensa à condição do sexo feminino, como, por exemplo, o sentimento de posse que um homem possui em relação à mulher, como ele a vê como sendo um objeto ou, ainda, quando ele pensa que a mulher não pode contrariar suas vontades. Desta forma, o agente mata por causa da condição de sexo feminino. Para ele a violência de gênero não é uma maneira de execução do crime, mas, sim o motivo/razão.

O desembargador Antonio Loyola Vieira da 1ª Câmara do Tribunal de Justiça do Paraná na relatoria da Apelação Criminal, proferiu o acórdão nº 62992 e considerou que a natureza do feminicídio é subjetiva, *in verbis*:

A qualificadora em apreço não é objetiva, não basta que a vítima seja mulher, porque assim se estaria falando em femicídio apenas. No feminicídio, além da vítima ser do sexo feminino, alia-se o dolo específico de que a morte tenha por motivação a violência de gênero, o menosprezo ou discriminação à condição de mulher – natureza subjetiva, portanto.

Este também é o entendimento compartilhado pela 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no Recurso em Sentido Estrito nº 1008216001102-7/001:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DECISÃO DE PRONÚNCIA  
– TENTATIVA DE HOMICÍDIO – IMPRONÚNCIA –  
IMPOSSIBILIDADE – PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES  
DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA – ABSOLVIÇÃO

SUMÁRIA – INADIMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DE OCORRÊNCIA DA LEGÍTIMA DEFESA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE – DESCLASSIFICAÇÃO PARA AMEAÇA – INADIMISSIBILIDADE – INDÍCIOS DE QUE O ACUSADO TENHA AGIDO COM ANIMUS NECANDI – SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E FEMINICÍDIO – BIS IN IDEM – OCORRÊNCIA – CIRCUNSTÂNCIAS DE NATUREZA SUBJETIVA – APLICAÇÃO SIMULTÂNEA – IMPOSSIBILIDADE – DECOTE DAS DEMAIS QUALIFICADORAS – INVIABILIDADE – APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 64 DO TJMG – COMPETÊNCIA DO JUÍZO POPULAR – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

[...]

– Configura *bis in idem* a imputação simultânea das qualificadoras do “motivo fútil” e do “feminicídio”, previstas respectivamente nos incisos II e VI do §2º, do art. 121 do CP, tendo em vista que ambas as circunstâncias dizem respeito à motivação do crime, possuindo natureza subjetiva, já que refletem igualmente o elemento interno que conduziu o autor à prática do delito [...]

Assim, sendo tal qualificadora de natureza subjetiva, para fins de dosimetria da pena, não poderá a mesma ser cumulada com as demais qualificadoras de natureza subjetiva dispostas no artigo 121 do Código Penal, quais sejam as elencadas no § 2º, incisos I, II e V, assim como, as causas de diminuição do § 1º do artigo 121 do Código Penal, em razão de haver incompatibilidade de motivos.

### 3.2 A Natureza Objetiva do Feminicídio

Enquanto as qualificadoras de natureza subjetiva estão ligadas à motivação do agente ao praticar o crime, conforme já exposto, as qualificadoras de natureza objetiva, por sua vez, dizem respeito ao crime em si, como os modos ou meios de execução, bem como o tipo de violência empregado pelo agente.

Assim, as qualificadoras elencadas no art. 121, § 2º, incisos III e IV (III com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido) possuem natureza objetiva, visto que se relacionam com os meios ou modos de execução do delito.

O promotor de justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Amom Albernaz Pires (2015), entende que em qualquer das expressões

dispostas no § 2º-A do art. 121, do CP, quais sejam: I) violência doméstica ou familiar e II) menosprezo ou discriminação à condição de mulher, a qualificadora do feminicídio terá natureza objetiva, visto que não se vinculam com a motivação do agente, mas sim com os meios e modos de execução do crime. De acordo com o autor, tais expressões resultado de uma interpretação autêntica do próprio legislador, visando para explicar o que seria “razões da condição do sexo feminino”. Dessa forma, ambas são de caráter objetivo por se relacionarem com os meios e modos de execução do crime bem como, por se tratarem de tipos de violência específicas contra a mulher dispostos no art. 5º da Lei Maria da Penha.

Segundo afirma Pires (2015):

A nova qualificadora do feminicídio não constitui o móvel imediato da conduta, isto é, o agente pode ter agido por causa de uma discussão banal com a vítima (motivo fútil) ou por causa da sua possessividade e ciúme excessivo em relação à vítima ou em razão de seu inconformismo com o término do relacionamento afetivo (motivo torpe), para ficar só nesses dois exemplos corriqueiros na lida do Tribunal do Júri, dentre muitos outros. Durante o interrogatório de um réu que tenha praticado um feminicídio, jamais lhe será perguntado se ele cometeu o crime “por razões de gênero” (ou “por razões da condição de sexo feminino”), mas qual o acontecimento, atitude ou episódio do contexto fático-probatório do caso que fez eclodir ou o levou ao ato de violência macabro, ocorrência essa que geralmente constitui algum motivo fútil ou torpe na maioria das vezes, conforme exemplificado.

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2016, p. 605) também entende que tal qualificadora possui natureza objetiva, vejamos:

Trata-se de uma qualificadora objetiva, pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher. Não aquiescemos à ideia de ser uma qualificadora subjetiva (como o motivo torpe ou fútil) somente porque se inseriu a expressão “por razões de condição de sexo feminino”. Não é essa a motivação do homicídio. O agente não mata a mulher porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, motivos variados, que podem ser torpes ou fúteis; podem, inclusive, ser moralmente relevantes. Sendo objetiva, pode conviver com outras circunstâncias de cunho puramente subjetivo. Exemplificando, pode-se matar a mulher, no ambiente doméstico, por motivo fútil (em virtude de uma banal discussão entre marido e esposa), incidindo duas qualificadoras: ser mulher e haver motivo fútil. Essa é a real proteção à mulher, com a inserção do feminicídio. Do contrário, seria inútil. Fosse meramente subjetiva (ou até objetivo-subjetiva como pretendem alguns), considerar-se-ia o homicídio suprailustrado como feminicídio apenas. E o motivo do agente? Seria desprezado por completo? O marido/companheiro/namorado

mata a mulher porque se sente mais forte que ela, o que é objetivo, mas também porque discutiu por conta de um jantar servido fora de hora (por exemplo). É essa a lógica adotada pela Lei Maria da Penha. Pune-se a lesão corporal contra a mulher, dentro do lar, como lesão qualificada (art. 129, § 9.º, CP), independentemente do motivo. Aliás, se for torpe, por exemplo, acrescenta-se a agravante (lesionou a mulher para receber o valor de um seguro qualquer, ilustrando). Sob outro aspecto, a qualificadora é objetiva, permitindo o homicídio privilegiado-qualificado. O agente mata a mulher em virtude de violenta emoção seguida de injusta provocação da vítima. O companheiro surpreende a companheira tendo relações sexuais com o amante em seu lar, na frente dos filhos pequenos. Violentamente emocionado, elimina a vida da mulher porque é mais forte – condição objetiva, mas o faz porque ela injustamente o provocou. Podem os jurados, levado o caso a julgamento, reconhecer tanto a qualificadora de crime contra a mulher como a causa de diminuição do § 1.º do art. 121.

O desembargador da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, George Lopes Leite, ao relatar o acórdão n. 20150310069727RSE decidiu, de forma inédita, que a qualificadora do feminicídio possui natureza objetiva, subsistindo outras circunstâncias que qualificam o homicídio pelo motivo (torpe ou fútil):

[...] A inclusão da qualificadora agora prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104/2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a ratio essendi da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar. 3 Recurso provido. (TJ-DF - RSE: 20150310069727, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 29/10/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/11/2015 . Pág.: 105)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) no informativo 625, firmou entendimento no sentido de que é possível que o agente seja condenado pelas qualificadoras do motivo torpe e feminicídio, *in verbis*:

Não caracteriza bis in idem o reconhecimento das qualificadoras de motivo torpe e de feminicídio no crime de homicídio praticado contra

mulher em situação de violência doméstica e familiar. Isso se dá porque o feminicídio é uma qualificadora de ordem OBJETIVA - vai incidir sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, enquanto que a torpeza é de cunho subjetivo, ou seja, continuará adstrita aos motivos (razões) que levaram um indivíduo a praticar o delito. STJ. 6ª Turma. HC 433.898-RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 24/04/2018 (Info 625)

Ainda, no julgamento do HC 430222/MG, julgado em 15/03/2018, o Superior Tribunal de Justiça, novamente entendeu que a qualificadora do feminicídio possui natureza objetiva, afirmando as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza e, portanto, são compatíveis, podendo ser cumuladas sem que haja *bis in idem*, vejamos:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. HOMICÍDIO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. INCOMPATIBILIDADE COM O FEMINICÍDIO. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA DIVERSA DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUESTÃO. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. Conquanto o § 1º do artigo 413 do Código de Processo Penal preveja que "a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena", não há dúvidas de que a decisão que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às qualificadoras do homicídio, notadamente diante do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que impõe a fundamentação de todas as decisões judiciais. 2. No caso dos autos, depreende-se que as instâncias de origem fundamentaram adequadamente a preservação das duas circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio atribuído ao recorrente, reportando-se aos pressupostos fáticos que autorizam a sua apreciação pelo Tribunal do Júri. 3. As qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea. Doutrina. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. " (HC 430.222/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 22/03/2018)

Assim, caso se entenda que a qualificadora do feminicídio possui natureza objetiva, é plenamente possível que haja a cumulação da mesma com as qualificadoras de natureza subjetiva, como motivo fútil e torpe bem como poderá se comunicar com os demais coautores e partícipes.

### 3.3 Natureza Híbrida do Feminicídio

Há, ainda, autores, como os membros do Ministério Público de São Paulo (Everton Zanella, Márcio Friggi, Marcio Escudei e Vírgilo Amaral) que compartilham do entendimento que a qualificadora do feminicídio possui natureza híbrida ou mista, pois para estes as circunstâncias previstas no inciso I, § 2º - A, do art. 121 do CP, qual seja violência doméstica e familiar é objetiva e a prevista no inciso II, § 2º A, do mesmo diploma legal, qual seja menosprezo ou discriminação à condição de mulher é subjetiva.

Para os promotores supramencionados, em que pese a disposição prevista no inciso I, § 2º - A, do art. 121 do CP, nos reporte à ideia de motivação (“em razão da condição de sexo feminino”), as definições trazidas pela Lei Maria da Penha indicam um contexto de violência de gênero, ou seja, um quadro fático-objetivo que não se vincula aos motivos determinantes à execução do crime, razão pela qual tal qualificadora possui natureza objetiva.

Assim, ao se entender que o inciso I, § 2º - A, do art. 121 do CP possui natureza objetiva, será plenamente possível que se tenha um feminicídio privilegiado, uma vez que haverá compatibilidade entre a qualificadora de natureza objetiva supramencionada com o privilégio trazido pelo art. 121, § 1º do Código Penal, o qual segundo o informativo 557 do STF possui natureza subjetiva, não havendo que se falar, portanto, em *bis in idem*.

No que tange à norma disposta no § 2º - A, inciso II, do art. 121 do CP sustentam os *parquets* que “não conta com referência normativa no nosso ordenamento jurídico. Nessa linha, caberá ao aplicador delimitar a extensão do conteúdo da expressão menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Zanella et al (2015, p. 6)

Objetivando reforçar seus argumentos no que tange à necessidade de se reconhecer a natureza mista da qualificadora do feminicídio, os autores supramencionados explicam o que o pretende o inciso II, *in verbis*:

Trata-se de indicação que amplia o cenário abarcado pela Lei Maria da Penha e que com ele não se confunde. Nesse trilho, qualquer situação de fato não correspondente ao palco que encerre âmbito doméstico, familiar ou de relação íntima do agente com a vítima pode se reportar ao inciso II. No entanto, o argumento só terá validade lógica se a compreensão do inciso telado, ao contrário da indicação do inciso I, sinalizar tratar-se o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher de motivo imediato do crime, independentemente do cenário fático-objetivo no qual o evento macabro se desenvolveu. Efetivamente, o contexto objetivo de violência de gênero é aquele reportado pelo art. 5º da Lei Maria da Penha e que caracteriza o feminicídio executado nas condições do § 2º-A, inciso I. Em qualquer outro contexto, haverá feminicídio se o móvel do delito foi simplesmente o menosprezo ou à discriminação a que se refere o inciso II. (ZANELA et al., 2015, p. 7)

Contudo, imprescindível destacar que caso se entenda que de fato o inciso I, § 2º - A, do art. 121 do CP possui natureza objetiva sendo possível, portanto, que se tenha a figura do feminicídio privilegiado, conforme já abordado anteriormente, a doutrina majoritária entende que tal crime não poderá se inserir no rol de crimes hediondos, o que acaba por contrariar a Lei 13.104/2015, que prevê expressamente a inclusão do feminicídio como crime hediondo.

Assim, é de demasiada importância ressaltar que a intenção do legislador ao criar uma norma mais gravosa ao cometimento do crime em comento e nominá-la, não pode ser levada à nulidade em função de sua interpretação.

Portanto, é possível dizer que, atualmente, existem 3 correntes acerca da natureza da qualificadora em comento: a subjetiva, que trata ambos os incisos como natureza subjetiva; a objetiva, que trata ambos os incisos como de natureza subjetiva e a híbrida, que trata o inciso I como objetiva e o inciso II como subjetiva.

### **3.4 As consequências da classificação da qualificadora do feminicídio**

Conforme já exposto anteriormente, a classificação da qualificadora do crime de feminicídio em objetiva, subjetiva ou híbrida acaba por gerar algumas consequências, sendo a primeira delas relacionada a sua comunicabilidade ou incomunicabilidade. De acordo com o art. 30 do CP “Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.”

Dessa forma, se a qualificadora for classificada como de natureza objetiva, então essa circunstância se comunicará também a eventual coautor ou partícipe do



crime. No entanto, se for classificada como de natureza subjetiva, não haverá essa comunicabilidade, visto que a corrente subjetivista entende ser o feminicídio uma condição de caráter pessoal, qual seja, uma motivação interna do agente, logo, de acordo com o artigo 30 do CP não poderá haver comunicabilidade. Por fim, para aqueles que entendem que a qualificadora do feminicídio possui natureza híbrida, será aplicada a mesma analogia, ou seja, no inciso I, § 2º - A, do art. 121 do CP haverá comunicabilidade, tendo em vista que se está diante de uma qualificadora objetiva. Já no que tange ao inciso II, § 2º - A, do art. 121 do CP, não haverá comunicabilidade entre o autor e eventual coautor ou partícipe do crime, pois a circunstância prevista em tal inciso é classificada como de natureza subjetiva.

Nesse sentido, Zanella et al, ao considerarem o feminicídio como de natureza objetiva (em caso de violência doméstica e familiar) e subjetiva (em caso de menosprezo ou discriminação), resumem bem a consequência supramencionada, vejamos:

A solução é diferente na hipótese de feminicídio decorrente de violência doméstica ou familiar, como já apontamos acima. A natureza da qualificadora em testilha, na forma há pouco defendida, implica em desdobramentos nas hipóteses de concurso de pessoas diante da regra inserta no artigo 30 do Código Penal. Nesse trilho, o coautor ou partícipe de feminicídio responderá pela figura qualificada se o delito for cometido em contexto de violência doméstica ou familiar, por certo, desde que o predito cenário tenha ingressado na sua esfera de conhecimento. De outro lado, a conduta movida pelo menosprezo ou simples discriminação à condição de mulher – circunstância de caráter pessoal – não se comunica ao coautor ou partícipe. Este, impelido pela mesma razão, concorre no feminicídio por motivo próprio e não por conta de regras de comunicabilidade previstas no artigo 30 do Código Penal. (ZANELLA et al., 2015, p. 7- 8)

Outra consequência quando da classificação da qualificadora do feminicídio diz respeito à possibilidade de ser o homicídio qualificado pelo feminicídio privilegiado ou não. Conforme já tratado anteriormente, somente poderá ser admitida a figura do homicídio privilegiado-qualificado se qualificadora possuir natureza objetiva, uma vez que de acordo com o informativo 557 do Supremo Tribunal Federal (STF), o privilégio já possui natureza subjetiva. Portanto, o privilégio só pode conviver com qualificadoras objetivas, tendo em vista que essas não possuem caráter pessoal e subjetivo. (CUNHA, 2015).

Logo, se a qualificadora do feminicídio for considerada de natureza objetiva, admite-se a figura do homicídio privilegiado-qualificado. No entanto, se a qualificadora for considerada como de natureza subjetiva, não será admitida tal possibilidade.

Enfim, a última consequência a ser analisada diz respeito à possibilidade de cumular qualificadoras de natureza subjetivas. Caso o feminicídio seja considerado de natureza objetiva, não haverá qualquer problema de incidirem, juntamente, qualificadoras de natureza subjetiva, tais como o motivo torpe ou fútil, por exemplo.

Entretanto, caso seja considerada como de natureza subjetiva, não poderá haver a incidência das demais qualificadoras de natureza subjetiva, uma vez que todas se relacionam com a motivação pessoal do agente e são contraditórias entre si. Ademais, pelo princípio do *ne bis in idem* tal cumulação também não se sustenta, visto que haveria uma dupla imputação de várias motivações. Portanto, na elaboração do último quesito, atinente às qualificadoras, caso seja acolhida uma de natureza subjetiva, as demais de mesma natureza serão, automaticamente, afastadas, conforme traz Alice Bianchini (2015, p. 217-218):

A principal consequência do presente raciocínio é a seguinte: uma vez comprovada a qualificadora do feminicídio, não se pode mais invocar, por exemplo, o motivo torpe: uma mesma circunstância não pode ensejar duas valorações jurídicas (está proibido o *bis in idem*). No momento da quesitação, portanto, o juiz deve submeter aos jurados, primeiramente, o quesito da qualificadora do feminicídio; sendo ela acatada pelo Conselho de Sentença, sobram prejudicadas, sob pena de *bis in idem*, as demais qualificadoras subjetivas que, eventualmente, tenham sido apresentadas pela acusação.

Assim, de acordo com Renato Lima, ao se formular o último quesito, deve-se, primeiramente, se indagar a respeito das qualificadoras, cada uma de forma individualizada e, após, sobre as causas de aumento de pena, também de maneira individualizada. Nessa segunda formulação, estão enquadradas as novas causas de aumento de pena, relacionadas ao feminicídio, presentes no art. 121, § 7o do CP, incluídas também pela Lei no 13.104/15 (LIMA, 2016, p. 1397).

## CONCLUSÃO

Entende-se por feminicídio a morte de mulheres pelo simples fato de serem mulheres, ou seja, quando há uma discriminação, um menosprezo pela condição feminina. Tal fenômeno decorre de um sistema patriarcal, no qual a mulher era vista como um ser inferior ao homem, era vista como um objeto, como uma propriedade do homem e, em razão disso, as mesmas eram vítimas de abusos verbais e sexuais; tinham seus órgãos sexuais mutilados; eram queimadas e mortas. Portanto, imprescindível se faz conhecer esse fenômeno para que o Estado possa impedir a morte desenfreada, porém evitável de mulheres.

Dessa forma, visando combater as diversas formas de violência contra a mulher, foram sendo criadas leis nacionais, as quais foram introduzindo gradativamente garantias a fim de combater tais violências. Contudo, somente a partir de recomendação internacional é que foi possível se ter uma norma própria e específica que tratasse com rigidez em tais crimes e garantisse às mulheres uma atenção especial e multidisciplinar que o caso suplica.

Foi nesse cenário que em 9 de março de 2015 foi aprovada a lei 13.104/15, também conhecida como Lei do Feminicídio, a qual passou a tratar especificamente de homicídios praticados contra mulheres por razões de condição do sexo feminino, quando envolver violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Tal lei modificou o art. 121 do Código Penal Brasileiro inserindo o feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, bem como o inseriu rol de crimes hediondos, ou seja, para tais crimes não será admitido anistia, graça ou indulto, tampouco fiança.

Contudo, por envolver relações domésticas e familiares, a lei supramencionada passou a ser muito debatida e criticada trazendo à tona diversas questões.

Uma das questões trazidas e que foi objeto do presente trabalho diz respeito à natureza de tal qualificadora, tendo em vista que dependendo de qual natureza for, haverá uma consequência distinta no âmbito criminal. Assim, existem, atualmente, três entendimentos distintos acerca do tema. Para a grande parte da doutrina, tal qualificadora possui natureza subjetiva, uma vez que se relaciona com a motivação do agente, ou seja, com a esfera íntima do agente, uma vez que o mesmo praticou o crime em razão da condição do sexo feminino. Logo, para esta

corrente o fato da vítima ser mulher não constitui crime, sendo necessário que o agente mate *por razões da condição de sexo feminino*.

Há também a corrente que entende que se trata de uma qualificadora de natureza objetiva, uma vez que se trata de uma forma de violência, de um modo de executar o crime, possibilitando uma maior punição, visto que poderá haver a cumulação com as qualificadoras do motivo fútil e torpe sem que haja *bis in idem*. Nesse caso, o simples fato da vítima ser mulher já constitui o feminicídio.

Por fim, há uma terceira corrente, a qual defende que a qualificadora em comento possui natureza mista (subjetiva e objetiva), tendo em vista que defende que a circunstância prevista no inciso I, § 2º - A, do art. 121 do CP, qual seja violência doméstica e familiar é objetiva, pois conta com definições claras expressas no art. 5º da Lei Maria da Penha e a prevista no inciso II, § 2º - A, do mesmo diploma legal, qual seja menosprezo ou discriminação à condição de mulher é subjetiva, visto não conta com referência normativa no ordenamento jurídico, cabendo ao aplicador do direito delimitar a extensão do conteúdo.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), por sua vez, através do julgamento de dois Recursos em Sentido de Estrito (RESE), se manifestou no sentido de que quando o crime envolver violência doméstica e familiar a qualificadora terá natureza objetiva e, quando houver menosprezo ou discriminação à condição de mulher será de natureza subjetiva. Tal posicionamento se aproxima da terceira corrente doutrinária, a qual entende que a natureza jurídica da qualificadora mista.

Entender que a qualificadora do feminicídio possui natureza objetiva traz algumas consequências jurídicas, uma vez nesse caso, tal qualificadora será aplicada também coautor e partícipe, bem como haverá a possibilidade do feminicídio coexistir com outras qualificadoras da natureza subjetiva como motivo torpe e fútil (art. 121, § 2º, incisos I, II e V do CP).

Portanto, o TJDFT ao delimitar que o crime de feminicídio, cometido nessa situação específica de violência doméstica e familiar, possa coexistir com o motivo torpe ou fútil demonstra a busca de tal Órgão julgador em desestimular que tal crime ocorra, punindo o agente de uma forma mais dura ao calcular a pena deste.

Por fim, importante ressaltar que a Lei do Feminicídio tem como objetivo dar maior visibilidade, bem como coibir o problema da violência contra a mulher. Portanto, muito embora ainda haja interpretações machistas acerca de tal

qualificadora, a morte de mulheres em razão do gênero é tratada, atualmente, de uma forma muito mais séria e vem sendo muito mais debatida pela sociedade. Dessa forma, o chamado “crime passional” vem perdendo cada vez mais espaço nos debates, uma vez que argumentos machistas não mais estão sendo admitidos quando o assunto é a morte de mulheres.

## REFERÊNCIAS

- BARROS, Francisco Dirceu. *Estudo completo do feminicídio*. 2015. Disponível em: <http://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-feminicidio>. Acesso em: 10 fev. 2020.
- BELLOQUE, Juliana Garcia. *Feminicídio: o equívoco do pretense Direito Penal Emancipador*. 2014. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/JULIANABELLOQUE\\_IBCCRIM270\\_fem iniciodiomaio2015.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/JULIANABELLOQUE_IBCCRIM270_fem iniciodiomaio2015.pdf). Acesso em: 20 jan. 2020.
- BIANCHINI, Alice. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva?. *Revista EMERJ*, v. 19, n. 72, p. 203-219, 2016. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista72/revista72\\_203.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista72/revista72_203.pdf). Acesso em: 20 jan. 2020.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Homicídio discriminatório por razões de gênero*. [S.d]. Disponível em: <http://www.cezarbitencourt.adv.br/index.php/artigos/34-homicidio-discriminatorio-por-razoes-de-genero>. Acesso em: 12 dez. 2019.
- BORGES, Paulo César Corrêa; GEBRIM, Luciana Maibashi. *Violência de gênero: tipificar ou não o feminicídio/feminicídio?*. 2014. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503037/001011302.pdf?sequence=1>. Acesso em: 7 dez. 2019.
- BUZZI, Ana Carolina de Macedo. *Feminicídio e o Projeto de Lei no 292/2013 do Senado Federal*. 2014. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/122342>. Acesso em: 8 jan. 2020.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 8.305, de 2014*. Com a finalidade de alterar o Código Penal para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=858860>. Acesso em: 18 dez. 2019.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 jan. 2020.
- BRASIL. *Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996*. Promulga a Convenção Intera- americana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 6 dez. 2019.
- BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 12 jan. 2020.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006*. Lei Maria da Penha. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 7 dez. 2019.

BRASIL. *Lei nº 13.104, de 9 de Março de 2015*. Lei do Feminicídio. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). 2015. Acesso em: 4 dez. 2019.

BRASIL. Senado Federal. *Comissão Parlamentar Mista de Inquérito: relatório final*. Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 18 dez 2019.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 292, de 2013*. Com a finalidade de alterar o Código Penal para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio. Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=133307&tp=1>. Acesso em 20 out. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5ª Turma). Habeas Corpus. *HC 430.222/MG*. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento [...]. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais - DPMG. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG. Relator: Min. Jorge Mussi. Brasília, 15 de março de 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22JORGE+MUSSI%22%29.MIN.&processo=430222&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 7 jan. 2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Feminicídio: mais um capítulo do Direito Penal simbólico agora mesclado com o politicamente correto*. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/35133/feminicidio>. Acesso em: 12 jan. 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. Uma análise crítico-feminista. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul: Violência, Crime e Segurança Pública*, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275>. Acesso em: 11 dez. 2019.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Comentários ao tipo penal do feminicídio (art. 121, §2º, VI do CP)*. 2015. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>. Acesso em: 12 dez. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. *Lei do Feminicídio: breves comentários*. 2015. Disponível em: <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidio-breves-comentarios>. Acesso em: 12 fev. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (1ª Turma). Recurso em Sentido Estrito. *RSE 90478120150310069727*. 1 Réu pronunciado por infringir o artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, depois de matar a companheira a facadas motivado pelo sentimento egoístico de posse [...]. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT. Recorrido: Marcos Alexandrino. Relator: Des. George Lopes Leite. Brasília, 29 de outubro de 2015. Disponível em: <https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/254720142/recurso-em-sentido-estrito-rse-20150310069727>. Acesso em: 12 jan. 2020.

FRANÇA, Rafaela Ferreira; VELOSO, Roberto Carvalho. A tipificação do crime de feminicídio como medida para o enfrentamento da violência contra a mulher. *Revista Ceuma Perspectivas*, São Luís, v. 31, n. 1, p. 6–17, 2018. Disponível em: <http://www.ceuma.br/portalderevistas/index.php/RCCP/article/view/176/pdf>. Acesso em: 2 dez. 2019.

GARCIA, L. P. *et al. Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2013. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925\\_sum\\_estudo\\_feminicidio\\_o\\_leilagarcia.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_feminicidio_o_leilagarcia.pdf). Acesso em: 30/12/2019. Acesso em: 5 fev. 2020.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. *Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015*. 2015. Disponível em: <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>. Acesso em: 5 fev. 2020.

GRECO, Rogério. *Feminicídio: comentários sobre a lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. 2015. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>. Acesso em: 12 dez. 2019.

LAGARDE, Marcela. *Por la vida e la libertad de las mujeres: fin al feminicídio*. 2004. Disponível em <http://americatatinagenera.org/newsite/images/cdr-documents/publicaciones/leydemediosconperspectivadegenero.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal: volume único*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MASSON, Cleber. *Direito Penal: parte especial*. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. v. 2.

MELLO, Adriana Ramos. *Breves comentários à lei 13.104/2015*. 2015. Disponível em: <http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/delivery/documento>. Acesso em: 10 jan. 2020.



MELLO, Adriana Ramos de. *Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil*. Rio de Janeiro: LMJ Mundo jurídico, 2016. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/07/ADRIANARAMOSDEMELLO\\_FEMICIDIO.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/07/ADRIANARAMOSDEMELLO_FEMICIDIO.pdf). Acesso em: 12 dez. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (6ª Câmara Criminal). Recurso em Sentido Estrito. *RSE 1008216001102-7/001*. A decisão de pronúncia é baseada apenas na materialidade do fato e na existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, atento ao disposto no art. 413, do Código de Processo Penal [...]. Recorrente: Francisco José de Faria. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG. Relator: Des. Jaubert Carneiro Jaques. Bonfinópolis, 5 de setembro de 2017. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/499280779/rec-em-sentido-estrito-10082160011027001-mg/inteiro-teor-499280859?ref=serp>. Acesso em: 5 maio 2020.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. 18. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MODELLI, Laís. Feminicídio: como uma cidade mexicana ajudou a batizar a violência contra mulheres. *BBC Brasil*, 2016. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/internacional-38183545>. Acesso em: 14 jan. 2020.

MORENO, Renan de Marchi. A Eficácia da Lei Maria da Penha. *DireitoNet*, 2014. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha>. Acesso em: 12 fev. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

ONU MUJERES. *Modelo de protocolo latino-americano de investigación de las muertes violentas de mujeres por razones de género (femicidio/feminicidio)*. 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/WRGS/ProtocoloLatinoamericanoDeInvestigacion.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2020.

OTERO, Mauro Truzzi. *Feminicídio: mais um equívoco do legislador*. 2015. Disponível em: <https://docplayer.com.br/25094127-Feminicidio-mais-um-equivoco-do-legislador.html>. Acesso em: 5 fev. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. (1ª Câmara). Apelação Criminal. *Acórdão nº 62992*. 1. Como consabido, para que se admita o homicídio na forma privilegiada-qualificada há de haver compatibilidade entre as circunstâncias, o que, a toda sorte, não ocorreu na espécie, haja vista que o Conselho de Sentença reconheceu tanto o privilégio da violenta emoção quanto à qualificadora do feminicídio, sendo ambos de ordem subjetiva [...]. Apelante: Luis Antonio de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná - MPPR. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Bocaiúva do Sul, 8 de março de 2018. Disponível em:

[http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12506644/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1703933-1#integra\\_12506644](http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12506644/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1703933-1#integra_12506644). Acesso em: 14 jan. 2020.

PASINATO, Wânia. Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil. *Cadernos Pagu*, n. 37, p. 219-246, jul./dez. 2011.

PIRES, Amom Albernaz. *A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua questão no Tribunal do Júri*. 2015. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/37108/a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-femicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri>. Acesso em: 8 jan. 2020.

REIS, Wanderlei José dos. *Direito penal para provas e concursos: mais de 600 questões dissertativas de direito penal dos melhores concursos jurídicos do País*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

RUSSEAL, Diana. *The Origin and Importance of The Term Femicide*. [S.d] Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/WRGS/ProtocoloLatinoamericanoDelInvestigacion.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2019.

RUSSEL, Diana E. H; HARMES, Roberta A. *Femicide in Global Perspective*. New York: Athene Series, Feminist Scholarship on Culture and Education. 2001.

VÁSQUEZ, Pastilí Toledo. *Feminicidio*. México: OACNUDH, 2009. Disponível em: <http://hchr.org.mx/files/doctos/Libros/feminicidio.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2020.

VELOSO, Priscilla Jeiner. *Feminicídio: o outro lado de uma mesma moeda*. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38048/feminicidio-o-outro-lado-de-uma-mesma-moeda>. Acesso em: 10 abr. 2020.

WAISELFISZ, Júlio Jacobo. *Mapa da violência 2012: Homicídios de mulheres no Brasil*. 2012. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/227960/Mapa\\_Violencia\\_2012\\_Mulheres\\_Instituto\\_Sangari.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/227960/Mapa_Violencia_2012_Mulheres_Instituto_Sangari.pdf). Acesso em: 8 fev. 2020.

WAISELFISZ, Júlio Jacobo. *Mapa da violência 2015: homicídios de mulheres no Brasil*. 2015. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf). Acesso em: 8 fev. 2020.

ZANELLA, Everton; FRIGGI, Márcio; ESCUDEIRO, Marcio; AMARAL, Vírgilio. *Feminicídio: considerações iniciais*. São Paulo: Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Estado de São Paulo. 02 jun. 2015. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_criminal/Artigos/FEMINIC%20DIO%20-%20Considera%20A7%20B5es%20Iniciais%20-%20CAOCrim%20-%20Texto%20Final.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Artigos/FEMINIC%20DIO%20-%20Considera%20A7%20B5es%20Iniciais%20-%20CAOCrim%20-%20Texto%20Final.pdf). Acesso em: 21 fev.2020.